

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

BOLETIM INFORMATIVO

N.º 4 – ABRIL 2018

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

CONTENCIOSO

**Cargo Dirigente. Comissão de Serviço. Cessação Antecipada. Indemnização. Reposição
Ação Administrativa
Jorge Mata**

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Unidade Orgânica 3

Processo n.º 1487/17.8BELSB

**Exma. Senhora
Juíza de Direito**

(...), Autora no processo à margem identificado, notificada do despacho de 13 de abril de 2018, vem expor e requerer o seguinte:

1. A presente ação administrativa, para além da impugnação da deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P. (ARSA), de 22 de maio de 2017, visou obter, entre o mais, a suspensão de eficácia da mesma deliberação.
2. A Autora, conforme resulta do introito da petição inicial e do pedido nela formulado requereu, entre o mais, a declaração de suspensão de eficácia da deliberação impugnada.
3. Fundamentou tal pretensão, expressamente, na norma constante do *artigo 50.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)*.
4. E prestou, para o efeito, a *garantia bancária* concedida pela Caixa Geral de Depósitos, SA, de 19 de junho de 2017 (Doc. n.º 1 anexo à petição inicial).
5. A “Finalidade” da garantia, nos termos do seu n.º 5, foi:

“Garantir o cumprimento do Artigo 50.º, n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.
6. Estatui, com efeito, o n.º 2 do artigo 50.º do CPTA:

“Sem prejuízo das demais situações previstas na lei, a impugnação de um ato administrativo suspende a eficácia desse ato quando esteja apenas em causa o

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

pagamento de uma quantia certa, sem natureza sancionatória, e tenha sido prestada garantia por qualquer das formas previstas na lei tributária”¹.

7. A Autora, com a presente ação, não visou instaurar, nem instaurou, qualquer processo administrativo *urgente* (Título III do CPTA).
8. Não visou instaurar, nem instaurou, qualquer processo *cautelar* (Título IV do CPTA), prévia, juntamente ou na pendência do processo principal.
9. E, designadamente, não visou deduzir, nem deduziu, qualquer pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo ao abrigo, nos termos e para os efeitos do regime consagrado nos *artigos 112.º a 134.º do CPTA*.

Em suma,

10. A Autora, na presente ação, não cumulou o pedido de impugnação da deliberação do Conselho Diretivo da ARSA, de 22 de maio de 2017, com o pedido de suspensão de eficácia desse mesmo ato, nos termos do disposto *na alínea a) do n.º 2 do artigo 112.º do CPA*.
11. O que cumulou com o mencionado pedido impugnatório foi, entre o mais, o pedido de declaração de suspensão de eficácia da deliberação impugnada ao abrigo do disposto *no n.º 2 do artigo 50.º do CPTA*.
12. O decretamento da suspensão de eficácia aqui em causa não depende da verificação dos critérios e requisitos previstos, em sede de processos cautelares, no artigo 120.º do CPTA.
13. Depende, apenas, da verificação cumulativa dos dois pressupostos consagrados no n.º 2 do artigo 50.º do CPTA:
 - a) Estar em causa, apenas, “... o pagamento de uma quantia certa, sem natureza sancionatória ...”;
 - b) “... tenha sido prestada garantia por qualquer das formas previstas na lei tributária”.
14. Verificados estes dois pressupostos – como sucede, sem margem para dúvidas, no caso em apreço – a suspensão de eficácia do ato impugnado decorre, *direta, imediata e automaticamente*, da norma constante do artigo 50.º, n.º 2, do CPTA².

¹ Sublinhado da Autora.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Nestes termos,

A Autora renova, na íntegra, o pedido deduzido na petição inicial da presente ação administrativa, no sentido de:

- a) Ser declarada a nulidade da deliberação impugnada, ou, se assim não se entender, ser a mesma anulada;
- b) Ser a ARSA condenada a abster-se de exigir à Autora a restituição da quantia de 6 797,84 €;
- c) Ser declarada a suspensão de eficácia da deliberação impugnada.

INFORMAÇÕES

Informação n.º 4/2018

17 de abril de 2018

Jorge Mata

Medicina Geral e Familiar. Unidade de Saúde Familiar. Lista de Utentes. Gestão. Dimensão

1. A Dra. (...), associada do Sindicato dos Médicos da Zona Sul (SMZS), integrava, em junho de 2013, a carreira especial médica, na área profissional de medicina geral e familiar, com a categoria de assistente.
2. Exercia funções, sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e com o horário de 40 horas semanais, na Unidade de Saúde Familiar (USF) Sétima Colina, do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Lisboa Central.
3. Mediante despacho, de junho de 2013, a Diretora Executiva do ACES Lisboa Central, determinou, unilateralmente, a inclusão de 215 novos utentes na lista a cargo da Dra. (...).
4. Considerando ilegal tal decisão, o SMZS, em defesa coletiva dos direitos e interesses legalmente protegidos da médica, sua associada, instaurou no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TACL), em 9 de dezembro de 2013, ação administrativa especial contra a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT), tendente, entre o mais, à anulação do citado despacho da Diretora Executiva do ACES Lisboa Central.

² Cf. Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 9 de junho de 2010 (Proc. n.º 302/10) e de 18 de junho de 2014 (Proc. n.º 1859/13); do Tribunal Central Administrativo Sul, de 29 de setembro de 2011 (Proc. n.º 7633/11) e de 17 de setembro de 2015 (Proc. n.º 12245/15).

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

5. O TACL (Unidade Orgânica 5), mediante sentença de 4 de abril de 2018, julgou a ação totalmente procedente e, em consequência, decidiu:
 - a) Anular o citado despacho da Diretora Executiva do ACES Lisboa Central, por o mesmo enfermar de vício de forma e de vício de violação de lei;
 - b) Condenar a ARSLVT, através da Diretora Executiva do ACES Lisboa e do Coordenador da USF Sétima Colina, a reorganizar a lista de utentes da Dra. (...), na sequência de consulta e audiência prévia desta médica, em ordem a obter, por consenso, uma dimensão daquela lista que não ultrapasse 1900 inscritos, nem 2358 unidades ponderadas.

6. De acordo com a fundamentação que presidiu à mencionada sentença, ressaltam duas conclusões fundamentais:
 - a) Qualquer decisão administrativa tendente à alteração das listas de utentes dos médicos de medicina geral e familiar, incluindo dos afetos às USF, tem de ser obrigatoriamente precedida da consulta e audiência do médico interessado, em ordem à tentativa de obtenção de uma solução consensual, sob pena de violação dos artigos 267.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e 12.º e 100.º, n.ºs. 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo;
 - b) Qualquer decisão administrativa tendente à alteração das listas de utentes dos médicos de medicina geral e familiar, incluindo dos afetos às USF, tem de respeitar, obrigatoriamente, os limites máximos de dimensão daqueles listas – 1900 utentes e 2358 unidades ponderadas – sob pena de violação do artigo 7.º-B, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, e da cláusula 11.ª, n.º 1, alínea a), do Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica.

7. A sentença do TACL, de 4 de abril de 2018, admite recurso jurisdicional para o Tribunal Central Administrativo Sul.

8. A ARSLVT dispõe, para o efeito, do prazo de 30 dias.

9. Resta aguardar, pois, até meados do próximo mês de maio, para se saber se a sentença em causa constitui, ou não, uma decisão definitiva, por referência ao caso concreto em apreço.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Unidade Orgânica 5. Proc. n.º 3135/13.6BELSB

Anexo I

Medicina Geral e Familiar. Unidade de Saúde Familiar. Lista de Utentes. Gestão. Dimensão

LEGISLAÇÃO

Resolução da Assembleia da República n.º 81/2018

3 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/114956904>

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a abertura de concursos de acesso à formação médica especializada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio.

Resolução da Assembleia da República n.º 89/2018

5 de abril

<https://dre.pt/application/file/114969925>

Recomenda ao Governo a abertura de concurso para contratação de médicos especialistas até 30 dias após a conclusão do internato médico.

Resolução da Assembleia da República n.º 95/2018

6 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/114989187>

Recomenda ao Governo a avaliação do cumprimento do direito dos utentes ao acompanhamento nas instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Resolução da Assembleia da República n.º 95/2018

6 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/114989187>

Recomenda ao Governo a avaliação do cumprimento do direito dos utentes ao acompanhamento nas instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Resolução da Assembleia da República n.º 101/2018

10 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115017396>

Recomenda ao Governo a contratação definitiva de profissionais de saúde e a integração dos profissionais de saúde contratados ao abrigo dos planos de contingência no quadro de pessoal das instituições de saúde.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Decreto-Lei n.º 26/2018

24 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115172338>

Altera o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1572.

Decreto-Lei n.º 27/2018

27 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115191362>

Fixa o montante do suplemento remuneratório devido aos trabalhadores com a categoria de enfermeiro que desenvolvam o conteúdo funcional reservado aos enfermeiros especialistas.

Aviso n.º 52/2018

27 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115191365>

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e Biomedicina, relativo a Testes Genéticos para Fins de Saúde, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 27 de novembro de 2005.

PARECERES

Federação Nacional dos Médicos

Coordenação Jurídica

Parecer n.º 4/2018

23 de abril

Jorge Mata

Carreiras Médicas. Horário e Regime de Trabalho de 40 Horas Semanais. Progressão Remuneratória. Lei do Orçamento de Estado para 2018

1. Têm surgido rumores que a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), pretende “boicotar” a progressão remuneratória dos trabalhadores médicos que transitaram para o regime de trabalho de 40 horas semanais³.
2. De acordo com tais rumores, seria entendimento da ACSS, a partir de uma “informação” veiculada por uma sua técnica superior, que os médicos que transitaram para o regime de

³ Cf. *site* do Sindicato Independente dos Médicos (SIM), 4 e 16 de abril de 2018.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

trabalho de 40 horas semanais “... estariam impedidos de progredir normalmente e a contagem de pontos apenas se faria a partir da data daquela transição”.

3. Tal entendimento, tanto quanto se sabe, não foi objeto, até agora, de oficialização por parte do Conselho Diretivo da ACSS, nem mereceu divulgação pública.
4. Do *site* da ACSS apenas consta, sobre o “Processo de descongelamento de carreiras”, a Circular Informativa n.º 2/2018/DRH/ACSS, de 19 de janeiro.
5. Tal documento não contempla o mencionado entendimento, nem faz, sobre o tema, qualquer alusão.

Importa afirmar, desde já, que o referido entendimento da ACSS, exista ou não, carece em absoluto de suporte legal.

Com efeito,

6. O regime de trabalho de 40 horas semanais, no âmbito da carreira especial médica (contrato de trabalho em funções públicas) e da carreira médica (contrato individual de trabalho), foi criado e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.
7. Todos os médicos que ingressaram naquelas carreiras após 1 de janeiro de 2013 ficaram sujeitos, imperativamente, ao regime de trabalho de 40 horas semanais (artigos 5.º, n.º 1, e 8.º, do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro).
8. Aos médicos que, em 1 de janeiro de 2013, já se encontravam integrados naquelas carreiras, com o horário de 35 ou de 42 horas semanais, foi-lhes concedida a possibilidade de, querendo, transitarem para o horário e regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos do regime consagrado nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.
9. Os médicos abrangidos pelo horário e regime de trabalho de 40 horas semanais ficaram sujeitos, em matéria de retribuição, a uma estrutura remuneratória própria (artigo 5.º, n.º 6, e Anexo I, do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro).
10. Tais médicos, bem como os sujeitos aos horários e regimes de trabalho de 35 e de 42 horas semanais, não beneficiaram, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, de qualquer progressão remuneratória, por força do princípio de proibição de valorizações remuneratórias consagrado nas sucessivas leis do Orçamento do Estado referentes àquele período temporal.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

11. A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, veio descongelar, finalmente, o regime de normal progressão remuneratória dos trabalhadores do setor público, com base na avaliação de desempenho.
12. Dispõe, sob a epígrafe “Valorizações remuneratórias”, o artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro:

1 - Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são permitidas, nos termos dos números seguintes, a partir do dia 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:

- a) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;
- b) Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

2 - Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de outro regime legal vigente à data.

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente sem prejuízo de outro regime legal vigente à data, desde que garantida a diferenciação de desempenhos.

4 - O número de pontos atribuído ao abrigo dos números anteriores é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respetiva fundamentação.

5 - No prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, o trabalhador pode requerer a realização de avaliação por ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho aplicável, sendo garantido o princípio da diferenciação dos desempenhos.

6 - Nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório a efetuar após a entrada em vigor da presente lei, quando o trabalhador tenha acumulado até 31 de dezembro de 2017 mais do que os pontos legalmente exigidos para aquele efeito, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

7 - As valorizações remuneratórias resultantes dos atos a que se refere a alínea a) do n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detenha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento.

8 - O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito nos termos do número anterior, é faseado nos seguintes termos:

- a) Em 2018, 25 % a 1 de janeiro e 50 % a 1 de setembro;
- b) Em 2019, 75 % a 1 de maio e 100 % a 1 de dezembro.

9 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e da Administração Pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

10 - O disposto no número anterior é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

11 - Aos procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão são aplicáveis as regras previstas nos n.ºs 9 e 10.

12 - Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 8, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.

13 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

14 - Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

13. Os médicos que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, transitaram para o horário e regime de trabalho de 40 horas semanais, não beneficiaram de qualquer valorização remuneratória decorrente de “alteração obrigatória de posicionamento remuneratório” (avaliação de desempenho), de “progressão”, de “mudança de nível ou escalão”, ou de “promoção, nomeação ou graduação em categoria ou posto superior”.

14. A transição respeitou, apenas, ao horário e regime de trabalho, dentro da mesma carreira e categoria, com a conseqüente aplicação, em matéria de retribuição, dos correspondentes novos

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

níveis remuneratórios (Anexo I do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro), em perfeita equivalência com os anteriores níveis remuneratórios correspondentes aos horários e regimes de trabalho de 35 e de 42 horas semanais.

Em suma,

O regime de valorização remuneratória decorrente de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório (avaliação de desempenho, nos termos do n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), previsto no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, é aplicável a todos os médicos, da carreira especial médica (contrato de trabalho em funções públicas) e da carreira médica (contrato individual de trabalho), qualquer que seja o horário e regime de trabalho a que estejam sujeitos (35, 40 ou 42 horas semanais) e a entidade empregadora (instituto público, entidade pública empresarial ou entidade do setor público administrativo) onde exerçam funções.

REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 96/2018

6 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/114989190>

Primeira alteração à Portaria n.º 260/2014, de 15 de dezembro (aprova o Regulamento do Transporte de Doentes).

Portaria n.º 97/2018

9 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115006327>

Primeira alteração à Portaria n.º 1429/2007, de 2 de novembro (define os serviços farmacêuticos que podem ser prestados pelas farmácias).

Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 3387/2018

5 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/11979903>

Determina a implementação, através de projetos-piloto, de um programa de gestão do sangue do doente, denominado internacionalmente Patient Blood Management (PBM).

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Ministro da Saúde

Despacho n.º 3459/2018

6 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/114983890>

Determina a criação de uma Comissão com o objetivo de promover uma análise técnica e uma reflexão estratégica sobre o presente e o futuro do SNS, integrando na ação política em curso contribuições multissetoriais nos diferentes domínios de intervenção e estabelece a sua constituição e competências.

Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 3576/2018

10 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115017089>

Autoriza a abertura de um procedimento de recrutamento, por mobilidade, destinado ao preenchimento de 84 postos de trabalho correspondentes à carreira especial médica, área de medicina geral e familiar.

Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 3645/2018

11 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115083223>

Revoga o Despacho n.º 87/2009, de 10 de julho, reprimado através do Despacho n.º 12282/2011, de 19 de setembro (racionalização do recurso ao SNS aos centros privados de medicina física e de reabilitação e para a realização de tomografia axial computadorizada).

Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.

Aviso (extrato) n.º 4778/2018

11 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115023886>

Procedimento concursal comum ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da carreira especial médica de medicina geral e familiar.

Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 3691/2018

12 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115098042>

Revoga o Despacho n.º 10429/2014, publicado a 12 de agosto, que determina que os estabelecimentos hospitalares, independentemente da sua designação, e as unidades locais de saúde, integrados no SNS, e classificados nos Grupos I, II, III ou IV-a com valências médicas e cirúrgicas de oncologia médica, devem assegurar a existência de uma equipa intra-hospitalar de suporte em cuidados paliativos.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Administração Central do Sistema de Saúde, IP

Aviso n.º 5181-A/2018

<https://dre.pt/application/file/a/115125448>

Procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente da carreira especial médica - área de medicina geral e familiar.

Administração Central do Sistema de Saúde, IP

Deliberação n.º 498/2018

<https://dre.pt/application/file/a/115124353>

Cria a Unidade de Compras e Gestão de Contratos.

Administração Central do Sistema de Saúde, IP

Deliberação n.º 499/2018

<https://dre.pt/application/file/a/115124354>

Nomeação do Coordenador da Unidade de Compras e Gestão dos Contratos.

Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto

Aviso n.º 5205/2018

<https://dre.pt/application/file/115124357>

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira especial médica, área hospitalar, da especialidade de anesthesiologia, na categoria de assistente.

Ministro da Saúde

Despacho n.º 4142/2018

<https://dre.pt/application/file/a/115157348>

Renovação da comissão de serviço da licenciada Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida, no cargo de Secretária-Geral do Ministério da Saúde.

Portaria n.º 118/2018

26 de abril

<https://dre.pt/application/file/a/115182422>

Altera as Portarias n.ºs. 1427/2007, de 2 de novembro, 284/2016, de 14 de novembro, e 92-E/2017, relativas à dispensa de medicamentos ao domicílio a através da Internet e ao regime de participação de dispositivos médicos.